



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	Rubrica

515

Processo : 10108.000870/96-31
Acórdão : 203-05.996

Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 110.066
Recorrente : ANGELO ALBANEZE - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

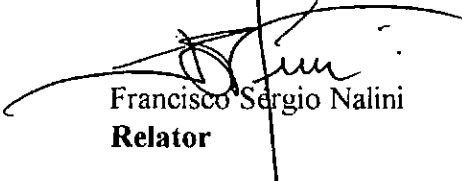
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que não se manifestou sobre elementos probatórios apresentados pelo contribuinte. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANGELO ALBANEZE - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000870/96-31
Acórdão : 203-05.996
Recurso : 110.066
Recorrente : ANGELO ALBANEZE - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Trata o presente auto de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1995, constante na Notificação de fls. 26, exigindo do contribuinte acima identificado, a esse título, a importância de R\$ 8.727,87, incluindo as contribuições trabalhistas especificadas naquela notificação.

A exigência teve como base legal a Lei n.º 8.847/94 e a Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19/07/96.

Em sua defesa inicial, o requerente alega que o percentual de utilização do imóvel está aquém do que na realidade é o aproveitamento e que o imóvel ficou à disposição do Poder Judiciário, com reserva de bens (fls. 01/02).

A autoridade julgadora de primeira instância atendeu parcialmente o pedido (fls. 33 e seguintes), com as seguintes razões assim ementadas:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO DE 1.995

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

Ciente da decisão, dela recorre o interessado a este Segundo Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal às fls. 40/42, onde afirma que, apesar de ter seu pleito parcialmente atendido, não foram levadas em consideração as provas juntadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000870/96-31
Acórdão : 203-05.996

Junta-se, às fls. 46, o depósito previsto no artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.621, de 12/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000870/96-31
Acórdão : 203-05.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação (provas), restando o julgamento de mérito prejudicado.

Vejamos antes o que prevê o artigo 31 do Decreto n.º 70.235/70, que traz os ditames do rito processual (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

“Art. 31. A Decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”.

A empresa junta como prova de suas alegações os Documentos de fls. 03/25, que poderiam levar a uma maior utilização do imóvel.

Por outro lado, verifica-se que o Documento de fls. 27, acatado pela autoridade julgadora para reduzir o valor do VTNm, o Ofício GP n.º 813/96, não se refere à propriedade do interessado, não é um documento original e não atende às exigências legais para ser acatado como laudo avaliatório.

Além do mais, a decisão, ao não apreciar as provas apresentadas, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

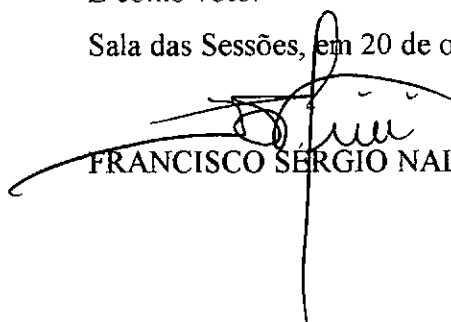
Processo : 10108.000870/96-31

Acórdão : 203-05.996

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de **anular o processo, a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando as provas apresentadas e o mérito da lide em sua plenitude.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI